



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia  
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500  
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

### **ATA DE PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS ENVELOPES "DOCUMENTOS E PROPOSTAS" REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2015 – PROCESSO N.º 61/2015 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO E AMBULATÓRIO DO MUNICÍPIO.**

Às 14h30 horas do dia vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Alumínio, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, Sra. Kátia Alves Leal, estando presentes os membros: Sra. Lais Dias Batista Comini, Srta. Bianca Cristine Rodrigues, Dra. Dalila Berger Arantes- Diretora do Depto. Municipal de Negócios Jurídicos e **Sr. Paulo Henrique Ribeiro Pimenta- Diretor Adm. do Depto. Municipal de Saúde**, e os senhores: Sr. Hugo Tadeu Metidieri, RG 43.526.522-2 (representante da empresa Hugo Tadeu Metidieri EIRELI – CNPJ 19.178.940.0001-01), Sra. Melissa Horta Piva, RG 29.145.544-X, representante legal da empresa Toledo Serviços Médicos Ltda.- CNPJ 17.860.655/0001-32), Sr. Daniel Ramos Olcerenko- RG 28.320.791-7 (representante legal da empresa DRO LAD Serv. De Saúde Ltda. – CNPJ 14.574.721.0001-10) e o Sr. Kaio Regis Ferreira da Silva RG 4867394 (representante legal da empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. CNPJ 68.322.411/0001-37) e como ouvintes da presente sessão as Sras. Ligia Terezinha Cristino Pavani e Michele Rodrigues, para o ato de prosseguimento do julgamento: "PROPOSTAS E DOCUMENTOS", referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2015 – PROCESSO N.º 61/2015 QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM PARA MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO E AMBULATÓRIO DO MUNICÍPIO. Iniciando os trabalhos pela Sra. Pregoeira, houve questionamento por parte das licitantes sobre o procedimento adotado após a última sessão datada de 18/12/2016, que foi respondido pela Sra. Dalila Berger Arantes – Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos, que após os lances apresentados, antes da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia

Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500

C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

declaração da empresa vencedora, o processo foi encaminhado ao Diretor do Departamento Municipal de Administração da Saúde para verificação da exequibilidade dos preços apresentados. Dada a necessidade de uma análise mais acurada, o processo foi encaminhado ao DpMNJ que opinou que os preços ofertados pela empresa primeira classificada fosse apresentada em planilha detalhada demonstrando todos os custos que seriam efetivamente praticados. Após a verificação dessa planilha pelo Sr. Paulo Henrique Ribeiro Pimenta, o processo foi encaminhado ao DPMNJ para que verificasse a regularidade do procedimento adotado, que chegou à conclusão que a empresa GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA não deveria ter participado do certame, visto que sua proposta era manifestamente inexequível (parecer anexo), fato este que veio a prejudicar toda a continuidade do certame. Portanto, a necessidade de anular os atos insuscetíveis de aproveitamento e reiniciar a fase classificatória, bem como as demais fases, tais como: a dos lances e a habilitatória. Questionada a Sra. Dalila sobre a aceitabilidade dos preços ofertados pela empresa DRO (1ª classificada no julgamento anterior) por ela foi respondido que os preços apresentados no último lance pelas três licitantes classificadas nos julgamento anterior encontravam-se incompatíveis aos preços de mercado, apresentando a todos os licitantes presentes o parecer emitido pelo DpMNJ. Ato contínuo, a Sra. Pregoeira refez a classificação das licitantes, com exceção a desclassificação da empresa GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA por ter apresentado valor manifestamente inexequível, assim considerado em razão dos preços orçados pela Administração. Dando início à fase de lances, a planilha relativa esses passa a integrar a presente ata de julgamento. Aberto o envelope habilitação da empresa que apresentou o menor valor, ou seja, HUGO TADEU METIDIARI - EIRELI os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia

Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500

C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

documentos foram apostos aos licitantes presentes para análise e rubrica, que passaram a manifestar: - pelo Representante da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS foram apontadas as seguintes irregularidades em face da empresa HUGO TADEU METIDIERI - EIRELI: - **1)** no contrato social não apresenta a atividade de enfermagem prevista no edital (item 2.1); **2)** atestado de capacidade técnica ausente de comprovação de serviços de enfermagem e ausência de serviços médicos (item 9.1 "c2"); **3)** Ausência de Certificado de inscrição no COREN (item 9.1 c1); **4)** ausência de Inscrição Estadual; **5)** ausência de certificado de regularidade para com o CRM e COREN; **6)** ausência de declaração de possuir quadro clínico suficiente (item 9.1 subitem 6); **7)** ausência de declaração de responsabilidade técnica pelos serviços (item 9.1 subitem 5); **8)** ausência de DRE do Balanço Patrimonial (item 9.1, alínea "d1". Pela concorrente TOLEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foram apontadas as seguintes irregularidades em face da empresa HUGO TADEU METIDIERI - EIRELI:- **I)** os atestados de capacidade técnica apresentados não contempla o item previsto no item c2 (quantidades e prazos) e também não foi juntado documento que comprove que a pessoa que firmou o atestado tem poderes para representar a Indústria Textil Cesamar Ltda. ME; **II)** Ausência de declaração da proponente de que possui em seu quadro clínico profissionais capacitados para o objeto do contrato (item 9.1 subitem 4); ausência de indicação e comprovação do vínculo profissional (item 9.1 subitem 4.1); **III)** ausência de declaração de RT conforme item 9.1 subitem 5; **IV)** erro formal do edital item 9, onde prevê que a declaração de inidoneidade deve ser expedida por administração pública de qualquer esfera; **V)** apresentação de balanço patrimonial em desacordo com o solicitado no edital em que não consta a assinatura do contador responsável, meramente emitido pelo sistema. Da análise da documentação e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia

Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500

C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

das impugnações ofertadas, a Sra. Pregoeira resolve: **1) desconsiderar o apontamento** efetuado pelo representante da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS quanto ao não atendimento ao item 2.1 do edital, por não constar a atividade de enfermagem no contrato social, vez que a cláusula primeira da 1ª Alteração contratual Social da empresa consta ATIVIDADES DE ATENDIMENTO DE PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS; **2)** com razão a impugnante quanto a ausência de comprovação de serviços de enfermagem. Com relação a ausência de serviços médicos no atestado de capacidade técnica, **não procede, pois atesta o atendimento médico** e avaliação periódica; **3)** com relação a Ausência de Certificado de inscrição no COREN também **não procede**, pois conforme comunicado em esclarecimento da Sra. Pregoeira publicado no site oficial da Prefeitura, este item foi extinto; **4) procedente as impugnações quanto a** ausência de Inscrição Estadual, bem como, **5)** ausência de certificado de regularidade para com o CRM e COREN; **6)** ausência de declaração de possuir quadro clínico suficiente (item 9.1 subitem 6); **7)** ausência de declaração de responsabilidade técnica pelos serviços (item 9.1 subitem 5); **8)** ausência de DRE do Balanço Patrimonial (item 9.1, alínea "d1", visto que os termos de abertura e encerramento, bem como o balanço e assinatura digital do contabilista José Eduardo Rissi – CRC 1SP263302 constar na documentação apresentada. Quanto as impugnações ofertadas pela representante da empresa TOLEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a Pregoeira resolve: **acatar as impugnações quanto: I)** os atestados de capacidade técnica apresentados não contempla o item previsto no item c2 (quantidades e prazos), **exceto** quanto a não juntada de documento que comprove que a pessoa que firmou o atestado tem poderes para representar a Indústria Têxtil Cesamar Ltda. ME, por não constar como regra editalícia; **II)** Ausência de declaração da proponente de que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia  
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500  
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

possui em seu quadro clínico profissionais capacitados para o objeto do contrato (item 9.1 subitem 4); ausência de indicação e comprovação do vínculo profissional (item 9.1 subitem 4.1); **III)** ausência de declaração de RT conforme item 9.1 subitem 5; **desconsiderar o apontamento** quanto a **V)** apresentação de balanço patrimonial em desacordo com o solicitado no edital em que não consta a assinatura do contador responsável, meramente emitido pelo sistema, visto terem sido assinados digitalmente pelo contabilista e procurador José Eduardo Rissi - CRC 1SP263302; os demais documentos foram apresentados em conformidade ao edital. Diante do acima exposto, resolve a Sra. Pregoeira inabilitar a empresa classificada como 1ª colocada, ou seja, HUGO TADEU METIDIARI - EIRELI, passando-se a abertura do envelope HABILITAÇÃO da empresa 2ª colocada, pela Sra. Pregoeira foi colocado à disposição dos licitantes presentes o seu conteúdo para exame e rubrica. Pelo Representante da empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS foram apontadas as seguintes irregularidades em face da empresa TOLEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., a seguir: a) Falta de comprovante de inscrição estadual; b) falta de comprovante de regularidade junto ao COREN; c) o Balanço Patrimonial apresentado está incompleto, faltando a apresentação dos termos de abertura e de encerramento, de modo que não pode ser considerado válido, bem como não está registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, conforme Resolução do Tribunal de Justiça, bem como observa-se que não está/possui escrituração digital. d) também foi questionou a legitimidade do atestado de capacidade técnica sobre os serviços de enfermagem, que embora acompanhado de contrato, não se trata de serviço contratado fixo, sendo tão somente por demanda, não restando claro se a demanda foi atendida ou não. Assim requer diligência com o fito de elucidar tal argumento. Da análise



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia

Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500

C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

pela Sra. Pregoeira dos argumentos e da documentação apresentada pela impugnada, denota-se que os argumentos acima são evidentes de desvio latente ou distorcidos, visando unicamente a protelação do julgamento do certame. Mesmo assim, julgando o mérito das impugnações apresentadas, temos que: **a)** a empresa TOLEDO é isenta da inscrição estadual; **b)** falta de comprovante de regularidade junto ao COREN, **não procede**, pois foi abolida do edital, nos termos do COMUNICADO publicado no site da P.M.A.; **c)** quanto aos questionamentos sobre a documentação sobre a qualificação econômico financeiro da empresa impugnada, também não procede, pois, os termos de abertura e de encerramento são facultativos e não obrigatórios, e o edital assim não exigiu, quanto ao registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, a exigência do ato convocatório não trata do livro diário, que é livro obrigatório e sim de balanço patrimonial e de balanços contábeis do último exercício social, que se encontram elaborados em conformidade com a legislação civil, societária e fiscal, devidamente assinados pelo contador legalmente habilitado e das sócias administradoras responsáveis. Ademais, o objetivo da documentação solicitada é comprovar a boa situação financeira da empresa, fato este argumentado pelo próprio impugnante na sessão de julgamento. Quanto ao questionamento sobre a legitimidade do atestado de capacidade técnica sobre os serviços de enfermagem, resolve esta Pregoeira não considerar pois trata-se de procedimento meramente protelatório. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira resolve **habilitar e declarar como VENCEDORA** do certame a empresa TOLEDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., que apresentou toda documentação exigida no ato convocatório. Perguntado aos representantes sobre a intenção de interposição de recurso, pelo representante da MEDICAR foi manifestado a intenção de recurso por não concordar com a



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO**

Av. Engº Antonio de Castro Figueirôa nº 100 – Vila Santa Luzia  
Alumínio – São Paulo – CEP 18125-000 - Fone/Fax (0XX11)4715-5500  
C.N.P.J 58.987.629/0001-57 - E-mail:alumínio@uol.com.br

decisão da Pregoeira quanto as impugnações ofertadas. Fica determinado o prazo de 3 dias, em conformidade ao art. 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, ficando intimadas desde já as demais licitantes para contrarrazões no mesmo prazo contados após o último dia para a interposição do recurso. Alumínio, 26 de janeiro de 2016.

### **ASSINATURAS:**

KÁTIA ALVES LEAL – PREGOEIRA

BIANCA CRISTINE RODRIGUES- MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

LAIS DIAS BATISTA COMINI- MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO

PAULO HENRIQUE RIBEIRO PIMENTA- DIRETOR ADM. DO DEPTO. MUNICIPAL DA SAÚDE

### **REPRESENTANTES:**

Hugo Tadeu Metidieri,

Melissa Horta Piva

Daniel Ramos Olcerenko

Kaio Regis Ferreira da Silva

Michele Rodrigues